

**INDICAÇÃO N.º 01 – VEREADORA ROZILDA DE CAMPOS CONTI – 12ª
SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021.**


Solicita que se oficie à Sra. Chefe do Executivo Municipal, indicando a mesma que seja vista a possibilidade de se encaminhar a esta Casa, Projeto de Lei que “Institui normas de proteção integral à Mulher no que concerne à violência doméstica, dispondo sobre a reflexão, educação e responsabilização dos autores, bem como do acolhimento social da mulher vítima desse tipo de violência, com a criação do Programa “Quebrando o Silêncio.””

Tal projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo viria a fomentar as políticas públicas em âmbito municipal no que se trata sobre a violência doméstica.

Segue em anexo uma cópia de minuta de Projeto de Lei de minha autoria para análise da Administração Municipal.

Rozilda de campos conti
ROZILDA DE CAMPOS CONTI

Vereadora

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº. <u>604</u>
17 AGO. 2021
 Encarregado

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº XX/2021

Institui normas de proteção integral à Mulher no que concerne a violência doméstica, dispondo sobre a reflexão, educação e responsabilização dos autores, bem como do acolhimento social da mulher vítima desse tipo de violência, com a criação do programa “Quebrando o Silêncio”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Margot Pioli, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

DO PROGRAMA SOCIAL

Art. 1º - O objetivo da Lei é promover, além da proteção integral da mulher, vítima de violência doméstica, no âmbito do Município de Andradas, também estabelecer um processo socioeducativo com ações que propiciem a reflexão por meio de uma pedagogia que conduz a responsabilização dos autores de violência doméstica, questionando a naturalização da violência contra as mulheres, legitimada culturalmente por relações de dominação dos homens.

Parágrafo primeiro – Todas as ações descritas na Lei deverão ser executadas pelo Poder Público Municipal, em parceria com os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, Defensoria Pública do Estado, Polícias Civil e Militar, Guarda Municipal e Sistema Prisional.

Art. 2º - As normas trazidas pela presente Lei tem como objetivos específicos:

I - promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

II - propiciar a conscientização dos autores de violência sobre a cultura de violência contra a mulher;

III - promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de conflitos;

IV - promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito a sobreposição, dominação e poder dos homens sobre as mulheres.

V - propiciar a mulher condições para que a mesma denuncie seu agressor, concedendo-lhe um suporte social e psicológico para que a mesma tenha condições de arcar com a decisão de romper com o ciclo de violência ao qual é submetida.

Art. 3º - Visando dar efetividade a Lei 13.984/20 que institui a possibilidade do Poder Judiciário aplicar ao agressor, nos casos de violência doméstica, dentre as medidas protetivas já existentes, a participação obrigatória a programas de recuperação e reeducação, além de acompanhamento psicossocial por meio de atendimento individual ou coletivo, torna-se dever do Poder Público Municipal:

I - a obrigatoriedade em disponibilizar ao agressor, participação em centros de educação e reabilitação, além de acompanhamento psicossocial por meio de atendimento individual ou preferencialmente em grupo de apoio.

II- a criação de equipes de saúde da família, compostas por agentes comunitários de saúde qualificados, os quais, por meio de visitas domiciliares periódicas, identificarão, através do preenchimento obrigatório do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (instituído pela Lei 14.149/21), casos que envolvam violência doméstica, notificando tais casos aos órgãos competentes, notadamente à Polícia Civil.

III - o encaminhamento prioritário dos autores de violência, que possuam dependência química e/ou outra doença constatada pela equipe multidisciplinar para acompanhamento pela rede de saúde do Município, sem prejuízo da participação dos mesmos nas ações descritas no inciso I.

IV - a promoção de atividades educativas e pedagógicas permanentes, que busquem a conscientização dos autores de violência, identificando tal ato como violação dos

direitos humanos das mulheres ou qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual, a partir de uma abordagem responsabilizada;

V – a promoção de atividades educativas e pedagógicas permanentes, buscando a conscientização da população em geral acerca desse tema e de outros similares de relevância social;

VI – a avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados;

VII – a formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos autores de violência;

VIII – comunicar ao Juízo competente, bem como a Polícia Civil sobre qualquer ocorrência que impossibilite a participação ou permanência do agressor aos programas oferecidos pelo Municípios, derive esta dificuldade do Poder Público ou da vontade ou impossibilidade do agressor.

Art. 4º - Fica determinado ao Poder Público Municipal a difusão, de forma clara, entre todos os administradores de condomínios ou síndicos, sejam condomínios residenciais ou comerciais, quanto à obrigatoriedade de se comunicar os Órgãos de Segurança do Município todo e qualquer ato que indique a existência de violência doméstica ou familiar contra a mulher, idoso, criança ou adolescente no âmbito do condomínio, sejam as ocorrências nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

Art. 5º - O Município, através da Secretaria de Educação, deverá incluir no plano educacional, conteúdos que enfatizem a prevenção da violência contra a mulher, merecendo destaque atos a serem promovidos na “Semana Escolar do Combate a Violência contra a Mulher”, que deverá ocorrer todo mês de março, conforme Lei Federal 14.164/2021.

Art. 6º - O Poder Público Municipal deverá disponibilizar atendimento social à mulher vítima de violência doméstica, de forma contínua e ininterrupta, inclusive durante a noite e nos finais de semana, por parte do serviço de assistência social do Município, que deverá disponibilizar um telefone para contato as Polícia Civil, Militar e Guarda Municipal, que poderão, em casos de risco grave e necessidade iminente, solicitarem apoio social para a vítima em qualquer dia ou horário.

Art. 7º – Deverá ser instituído no Município o programa “Quebrando o Silêncio”, onde as mulheres vítimas de violência doméstica, e em condição de vulnerabilidade econômica e social, poderão ser cadastradas, mediante avaliação do setor social da Prefeitura, por indicação da Polícia Civil, Ministério Público ou Poder Judiciário, em qualquer momento após a lavratura do Boletim de Ocorrência e a solicitação da medida protetiva. O programa inclui:

I - Criação de um banco de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Município. A Prefeitura deverá incentivar as empresas a criação destas vagas, respeitando a aptidão de cada uma, bem como considerando o padrão salarial vigente. O setor social da Prefeitura poderá intermediar o acesso às mulheres cadastradas no programa as vagas de emprego;

II - O programa já existente na Prefeitura Municipal denominado “Frente de Trabalho” deverá ser acessível para as mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade econômica, as quais poderão participar do programa por um prazo de 30 dias prorrogáveis por mais 30 dias úteis seguidos. Para as mulheres, nessas condições, que tenham filhos menores de idade e sejam responsáveis pelo sustento destes, por 60 dias prorrogáveis por mais 60 dias.

III - A Prefeitura deverá disponibilizar, gratuitamente, através do programa, cursos profissionalizantes para mulheres vítimas de violência em situação de vulnerabilidade social e econômica, visando inseri-las ou reinseri-las no mercado de trabalho, sempre observando as aptidões pessoais de cada uma.

IV - Em todos os demais programas sociais já existentes no âmbito do Município de Andradas, ou que vierem a ser criados, o Poder Público Municipal deverá sempre priorizar as mulheres vítimas de violência doméstica, em situação de vulnerabilidade que estiverem cadastradas no programa “Quebrando o Silêncio”.

V - A mulher será automaticamente desligada do programa caso opte por reatar o relacionamento abusivo ou abra mão das medidas protetivas de urgência.

VI - A permanência da mulher no programa será reavaliada a cada dois meses por equipe especializada.

Art. 8º - Deverá ser criado no âmbito municipal o “Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres” o qual permitirá o diálogo constante e o avanço a promoção dos direitos e necessidades das mulheres, notadamente aquelas em situação de maior vulnerabilidade.

Art. 9º - Fica autorizado, ainda, ao Poder Executivo Municipal, firmar parcerias com ONG's, entidades públicas ou privadas, com o Poder Judiciário, com a Ordem dos Advogados do Brasil da subseção de Andradas, além de quaisquer entes que manifestem o interesse legal e social sobre a referida causa.

Andradas, 10 de agosto de 2021

Rozilda Campos Conti

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A presente proposutura visa alertar a sociedade sobre a importância de conscientizar os autores de violência doméstica.

Acredita-se que mais importante do que o fato do agressor ser punido, é que haja uma transformação de dentro para fora deste indivíduo, que ocorra a reflexão e a responsabilização, de que aquele ato praticado é desnecessário e errado.

O projeto de lei não interfere na pena de privação de liberdade já imposta por lei federal, mas vai além, pois a punição por si só, acaba por vezes alimentando o sentimento de vingança do autor para com a vítima, isso contribui para que haja casos e mais casos de reincidência, até que a estatística vá da violência doméstica para o feminicídio, situação em que não há mais o que a sociedade possa fazer para ajudar, pois, o pior já ocorreu.

Nesse sentido, a obrigação em disponibilizar ao agressor participação em centros de educação e reabilitação, vai de encontro com a alteração trazida pela Lei Federal nº 13.984/20, que inclui tais condutas como novas medidas protetivas de urgência que poderão ser impostas ao agressor pelo juiz. Lembrando que quando impostas pelo juiz tais medidas, o não comparecimento do agressor poderá fazê-lo incidir no crime de descumprimento de medida protetiva.

A criação de equipes de saúde de família para prevenção e enfrentamento da violência doméstica, já foi prevista em Minas Gerais pela lei estadual 23.634/20, o que mostra que todas as esferas do poder executivo estão criando mecanismos para esse combate, não podendo o executivo municipal não fazer a sua parte.

Considerando o exposto até aqui e a relevante discussão sobre o tema que implica, muitas vezes, em situações que envolvem danos irreversíveis à saúde e à vida, peço e espero acolhimento por parte dos nobres pares para a aprovação do projeto e início imediato da execução das propostas neste relatadas.

Rozilda Campos

Vereadora